



C.M.V.
Proc. Nº 5247/18
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 30/10/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº /2018

Nº 225 / 18

A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que **Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação, e dá outras providências**, para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

Justificativa

Apesar dos atos de maus tratos cometidos contra animais serem reconhecidos em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres a fim de mudar esta realidade, pois as instituições sem fins lucrativos e os protetores independentes, que recolhem estes animais, não tem capacidade de resolver o problema de forma efetiva.

Estes atos devem ser punidos em forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando desta forma o proprietário em relação à posse responsável, bem como os direitos garantidos aos animais em normas vigentes. Conseqüentemente esta punição diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitem sua procriação indiscriminada.

5163/2018



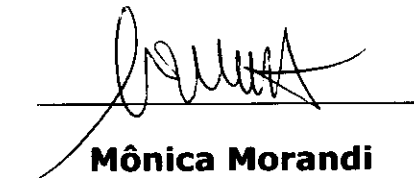
C.M.V.
Proc. Nº 5247/18
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A finalidade desta lei é, independente das sanções de outras normas: Municipal, Estadual e Federal, aplicar multa pecuniária aos atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais, para esta finalidade se faz necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo atos de maus tratos com multa severa, a fim de diminuir a demanda de animais submetidos à crueldade, e conseqüentemente os gastos públicos advindos desta prática.

Valinhos, 24 de Outubro de 2018.



Mônica Morandi
Vereadora

Nº do Processo: 5247/2018

Data: 24/10/2018

Projeto de Lei n.º 225/2018

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação. e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2018

Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas premiação, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Valinhos, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais, Municipal, Estadual e Federal

- I-** distribuir animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação seja de estimação ou exóticos, independentemente do porte;
- II-** utilizar e expor qualquer animal a situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar;
- III-** manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, que não proporcionem o básico para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes;
- IV-** manter ou transportar animais em locais que impossibilite expressar características de seu comportamento natural, tais como; levantar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, fugar, aninhar-se, coçar-se, ciscar, lambem-se, nadar, amamentar, de acordo com as necessidades de cada espécie:

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator o pagamento de 50 (Cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos.



C.M.V.
Proc. Nº 52477 18
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único . São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública , civil ou militar, bem como organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra este dispositivo.

Artigo 3º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações , publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para Programas Municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como Programas que visem à proteção e bem estar dos mesmos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtale Junior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

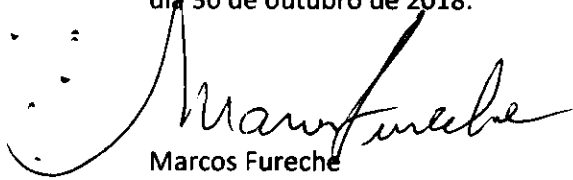
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5247/18

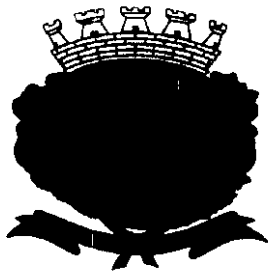
FLS. Nº 05

RESP. Edm

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 30 de outubro de 2018.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

31/outubro/2018



C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 23/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 225/2018 – Aatoria da Vereadora Mônica Morandi –
Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou
sorteio e outras formas de premiação, e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e
Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a proibição de distribuição
de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação, e dá
outras providências”*.

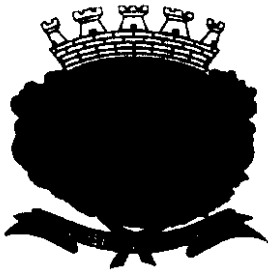
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não
tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão
proferida pelas Comissões.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe
solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência
para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e
federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Igualmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim
dispõe:



C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 07
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

“Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

[...]



C.M.V. 5297/18
Proc. Nº 08
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

[...]

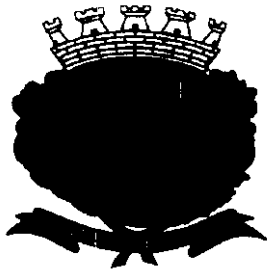
Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"



C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº
Fls. 09
Base.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

“05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

5. *Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)

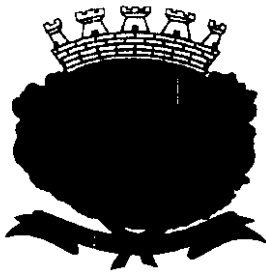
6. *Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.*

7. *Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.*

8. *Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.*

9. *Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.*

ACÓRDÃO



C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 11
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, **por maioria**, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. **Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).***

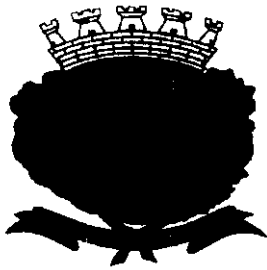
Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX – Relator”

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o *meio ambiente*, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da competência municipal em matéria de proteção ao meio ambiente:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que **dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “shopping centers” e outros estabelecimentos que especifica. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a **fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal**. Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016).*

Outrossim, a matéria de que trata o projeto, não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios no art. 24, § 2º, bem como art. 48 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.”

Ademais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Do mesmo modo, não vislumbramos violação à livre iniciativa (liberdade econômica do mercado), precipuamente considerando o disposto no inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, que prevê dentre os princípios que limitam a livre iniciativa a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]



C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 14
Fls.
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

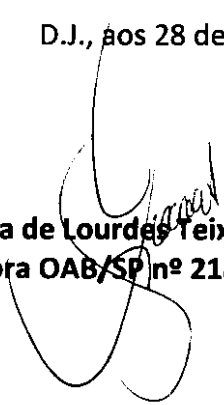
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;" (g.n.)

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

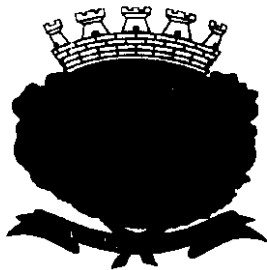
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375


Aline Cristine Padilha
Procuradora AB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247/18
Fls. 13
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247/18
Fls. 13
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

LEDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

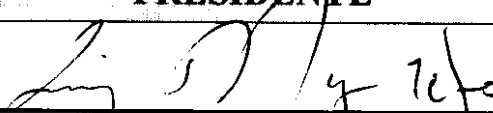
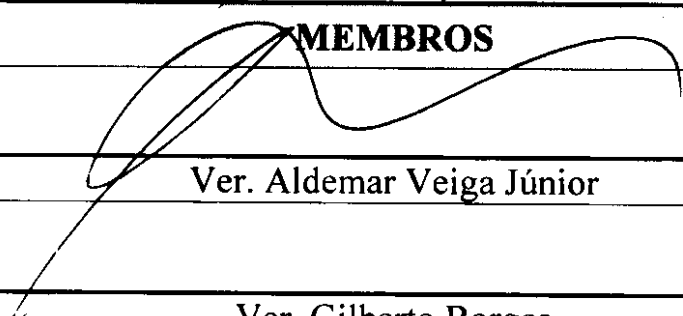
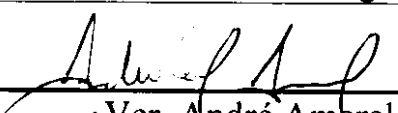
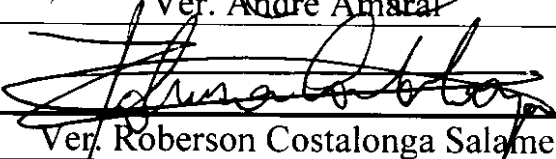
Parecer ao Projeto de Lei nº 225/2018

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de fevereiro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 97
Fls. 16
Resp. [Signature]

C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 16
Fls. 16
Resp. [Signature]

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 225 /2018

Ementa: “ Dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação, e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver. _____	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 19 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

(Observações: _____)

PROCECO Nº 2117/19

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2019
04/04	EXP
09/04	PLENAÇÃO
10/04	C.J.R.
22/04	(Paródel)
24/04	C.F.O.
30/04	(Paródel)
07/05	Leitura pauca
14/05	OD
17/5	Aprovação V.U. Aut. 83/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 5247/18

Proc. Nº ~~CANCELADO~~

Fls. _____

Resp. _____

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V. 5247/18

Proc. Nº _____

Fls. _____

Resp. _____

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 225 / 18

Nº do Processo: 2117/2019

Data: 04/04/2019

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 225/2018

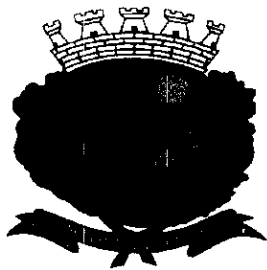
Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de

Abri



C.M.V. Proc. Nº 5247, 18
Fls. 18
Resp. D

C.M.V. Proc. Nº 2117, 19
Fls. 01
Resp. J

C.M.V. Proc. Nº 5247, 18
Fls. 29
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2018

LIDO EM SESSÃO DE 09/10/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa

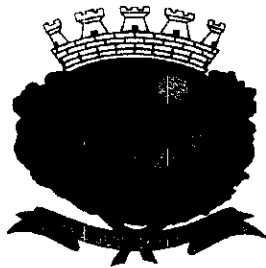
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Desde o início dos estudos a respeito do tratamento humanitário dos animais desenvolvidos pelo advogado e filósofo inglês Jeremy Bentham (1748 – 1832), reconheceu-se que, apesar das diferenças entre humanos e animais, há uma importante semelhança, ambos são capazes de sofrer, razão pela qual os seres humanos têm obrigações morais para com os animais. Assim sendo, trouxe ao mundo a visão de que os animais são seres sencientes, ou seja, tem a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente e que não deveriam passar por sofrimentos desnecessários.

Com este pensamento, surgiu o chamado princípio do tratamento humanitário, atualmente considerado um padrão legal utilizado para formular as leis de bem-estar dos animais, um exemplo destas leis gerais são as leis anticrueldade.

Em diversos países há leis que punem, de diversas maneiras, aqueles que agirem de forma cruel com os animais, seja torturando, sobrecarregando ou até mesmo matando injustificadamente. Estas leis visam assegurar os direitos mínimos para o uso de animais. Servem para tentar equilibrar o uso destes seres nas finalidades humanas.

Neste contexto, a distribuição de animais pequenos, a título de brinde, tais como peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia,



C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 2117, 18
Fls. 19
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 2117, 18
Fls. 19
Resp. [Signature]

tartaruguinhas, entre tantos outros animais, bem como, os maus-tratos na utilização e transporte dos animais perpetua o equivocado conceito de que seres vivos, dotados de complexos atributos cognitivos e psíquicos, possam ser reduzidos a meras coisas ou objetos de natureza descartável, indo contra o atual entendimento.

Infelizmente, os animais distribuídos como brindes, terminam infelizmente por tornar-se vítimas de maus tratos e comumente terminam, ao fim sendo descartados, uma vez que perdem seu significado de entretenimento.

Outrossim, a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos não mais se amoldam aos princípios morais da sociedade demandando de nós uma urgente readequação prática a fim de que as gerações futuras não nos condenem com ampla razão.

Nesse sentido, a busca pela preservação máxima do bem estar animal é o mote desta proposta legislativa a qual, sem o devido resguardo e atenção do Poder Público, condenará animais a situações de desamparo e perigo de vida que não mais podem acontecer.

Valinhos, 19 de março de 2019.


Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva
Vereadora

Nº do Processo: 2117/2019 Data: 04/04/2019
Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 225/2018
Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 20
Resp. _____

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 225/2018

Dê-se ao Projeto de Lei nº 225 de 2018 a seguinte

redação:

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 20
Resp. _____

Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas no Município de Valinhos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal, as seguintes práticas:

I – distribuição de animais vivos pequenos, exclusivamente a título de brinde;

a) para os fins desta Lei são considerados animais pequenos aqueles que podem ser carregados nas mãos ou no colo, tais como, peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas etc.

Em l



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3247/18
Proc. Nº 2117/17
Fls. 21
Resp. [Signature]

C.M.V. 5247/18
Proc. Nº
Fls. 21
Resp. [Signature]

II – utilização e transporte de animais em situações que provoquem maus-tratos, tais como aqueles que:

- a) caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou que violem a sua dignidade e o seu bem-estar;
- b) exponham em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que sejam anti-higiênicos, que não disponham de água e de comida e que não proporcionem as condições básicas para o seu bem-estar, bem como, exponham animais debilitados e doentes;
- c) mantenham em locais que os impossibilitem de expressar as características de seu comportamento natural de acordo com as necessidades de cada espécie.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator o pagamento de 50 UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

Parágrafo Único. São passíveis de punição as pessoas físicas e jurídicas que praticarem as condutas elencadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Público a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas no artigo anterior para o custeio das ações e dos programas voltados à proteção e ao bem-estar dos mesmos.

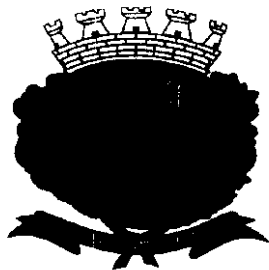
Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247/18
Fls. 22
Resp. (1)

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247/18
Fls. _____
Resp. (1)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2117/19

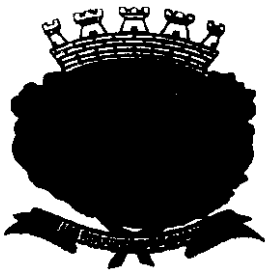
FLS. Nº 05

RESP. (1)

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 09 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

10/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2117, 19
Fls. 06
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 14
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 23
Resp. _____

Parecer nº 38/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 225/18 – Autoria Vereadora Mônica Morandi – “Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências”

À Comissão de Justiça e Redação

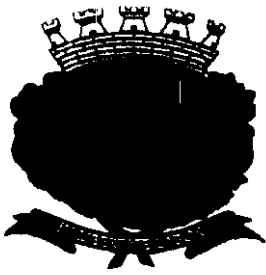
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências” de autoria da Vereadora Mônica Morandi solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

O substitutivo visa alterar o Projeto de Lei nº 225/18 que “dispõe sobre a proibição de distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação e dá outras providências” nos termos regimentais:

“Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.”

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 247, 109
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 248
Resp. _____

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 24
Resp. _____

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

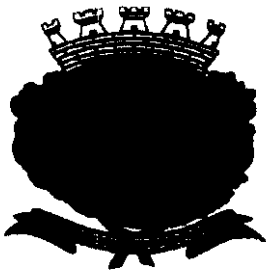
A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;"

Ademais a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2447, 19
Fls. 08
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 16
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 25
Resp. (D)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos muncípes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja igualmente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediadamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de



C.M.V. _____
Proc. Nº 2117, 19
Fls. 29
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 26
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 27
Resp. (D)

autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.

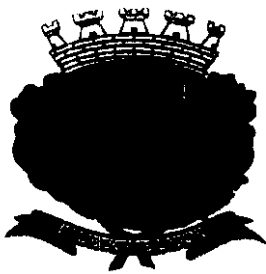
(...)

Entretanto, a mesma eiva de inconstitucionalidade não se encontra presente no restante da norma em análise.

Conforme a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, os demais dispositivos legais referendam a autonomia da Câmara de Vereadores no exercício de sua atividade típica, qual seja, legislativa.

Cumpra aqui lembrar que, na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Da leitura dos dispositivos supra à exceção do artigo 9º -, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário,



C.M.V. _____
Proc. Nº 2997, 19
Fls. 10
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 27
Fls. (10)
Resp. _____

C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº 27
Fls. (10)
Resp. _____

limita-se a coletar e distribuir produtos e gêneros alimentícios, bem como acessórios para animais, visando à proteção da saúde e do bem-estar animal.

Portanto, nesse ponto, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Em outros dizeres, ressalvado o artigo 9º (acima destacado), a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Portanto, o restante da norma vergastada é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

"consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2117, 19
Fls. 79
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 28
Resp. (D)

detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (checks and balances), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal.

Senão vejamos:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:



C.M.V. _____
Proc. Nº 2117, 19
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO.V.

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fis. _____
Resp. _____

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Ademais, cumpre esclarecer que o objetivo da lei em questão é a proteção do bem-estar animal, através da criação de um “Banco de Rações” e de “Banco de Acessórios para Animais”, a fim de arrecadar e distribuir alimentos e acessórios aos animais, mediante o auxílio de entidades públicas e privadas devidamente cadastradas, visando à recuperação e adoção de animais.

Os dispositivos impugnados dispõe que a arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios e dos acessórios para animais far-se-á sem ônus para o Poder Executivo (artigo 7º), sendo que os custos decorrentes do transporte e demais atividades necessárias para a consecução das finalidades da lei correrão às expensas das entidades partícipes do “Banco de Ração” e do “Banco de Acessórios para Animais (artigo 8º).

Destarte, inexistem atos de gestão, mas sim atos que somente visam à melhoria do bem-estar animal, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial, no exato sentido aqui proposto:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos, em condições plenas e seguras para o consumo humano. Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Disciplina da estrutura interna e



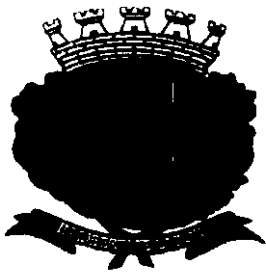
C.M.V. 2117, 19
Proc. Nº
Fls. 13
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. 5347, 18
C.M.V. 5347, 18 Proc. Nº
Proc. Nº 30 Fls. 11
Fls. 30 Resp. (D)
Resp. (D)

funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Teoria da divisibilidade da lei. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa. Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de municípios. Interesse local. Proteção da saúde humana. Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2176365-79.2017.8.26.0000; Rel. Márcio Bartoli; Julgamento: 18/04/2018).(original sem grifos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.920, de 12 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que "institui pacto municipal social para a população em situação de rua, conforme específica" Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes



C.M.V. 297, 19
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 597, 18 C.M.V. 597, 18
Proc. Nº Proc. Nº
Fls. 37 Fls. 22
Resp. (D) Resp. (D)

Alegação de vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido Improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2141949-85.2017.8.26.0000; Rel. Ricardo Anafe; Julgamento: 31/01/2018). (original sem grifos).

Dessa maneira, como se viu e ressaltou, a maior parte da norma guerreada respeitou a matéria de competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, ainda que o entendimento sobre “criação de despesas sem a respectiva dotação orçamentária” persista, ressalte-se que mesmo que a lei implique em eventuais gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que

a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO



C.M.V. _____
Proc. Nº 2077, 19
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 32
Resp. _____

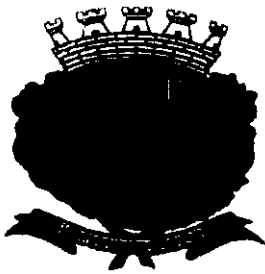
C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 13
Resp. _____

2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADOMEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil -- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."** (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007) original sem grifo.

Ademais, o encargo criado no presente caso não provoca impacto significativo no orçamento e, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014), "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro".

Assim, sob todas as perspectivas apresentadas, mais não precisa ser dito para concluir que a norma impugnada à exceção do artigo 9º encontra-se em conformidade com seus parâmetros de constitucionalidade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216269-72.2018.8.26.0000)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2977, 19
Fls. 16
Resp. (D)

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 23
Resp. (D)

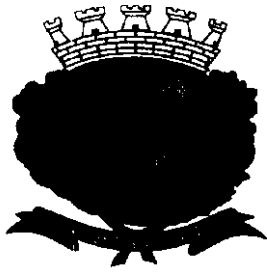
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 23
Resp. (D)

D.J., aos 11 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2997, 19
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 23
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5247, 18
Fls. 34
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 225/2018 (Substitutivo)

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 de Abril 2019

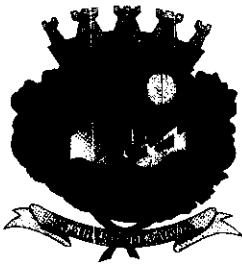
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

PRESIDENTE

Debu Diniz da Silva Bento
Substituto

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda supressiva do art. 3º e da alínea "a" do inciso I do art. 1º e emenda aditiva do parágrafo único ao art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2117, 19
Proc. Nº
Fls. 18
Resp. D

C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº
Fls. 35
Resp. D

C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº
Fls. 35
Resp. D

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 225/2018

Ementa : “Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. JOSÉ Ap. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 30 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Substitutivo ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)

2572/19
PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
22/04	EXV
23/04	PLenário
24/04	C.F.O.
30/04	(Arroial)
07/05	Juliana
	Janice
14/05	OD



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 527/18
 Proc. Nº 527/18
 Fls. **CANCELADO**
 Resp. [Signature]

PROCESSO Nº _____

C.M.V.
 Proc. Nº 2197/19
 Fls. 19
 Resp. [Signature]

Emenda nº 01
 ao P.L nº 225/18
 (Subs)

C.M.V.
 Proc. Nº
 Fls.
 Resp.

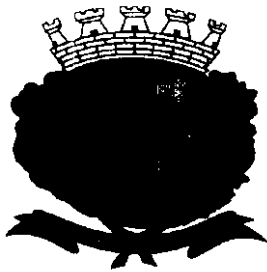
Nº do Processo: 2572/2019 Data: 22/04/2019
 Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 22:
 Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Suprime a alínea a do inciso I e o artigo 3.º e inclui o parágrafo único ao artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de Abril de 2019

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante...



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

C.M.V. Proc. Nº 252/19 Fls. 01 Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 2117/19 Fls. 20 Resp. [Signature]

EMENDA Nº 01 / 2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 225/2018

C.M.V. Proc. Nº 5297/18 Fls. 37 Resp. [Signature]

EMENDA Nº 01 AO P.L. Nº 225/18

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam

com fundamento no art. 140, §§ 1º e 3º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva do art. 3º**, nos termos da justificativa, renumerando os demais, e **supressiva da alínea "a" do inciso I do art. 1º para incluir seus termos como parágrafo único do art. 1º do projeto em epigrafe**, nos seguintes termos:

Art. 1º. [...]

II - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

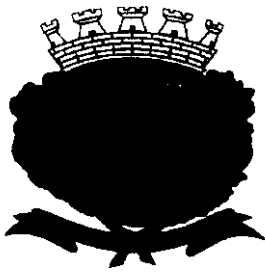
Presidente

Parágrafo Único. para os fins desta Lei são considerados animais pequenos aqueles que podem ser carregados nas mãos ou no colo, tais como, peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas etc.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o parecer jurídico e considerando a jurisprudência neles mesmo colacionada, necessária a supressão do art. 3º, tendo em vista que a fixação do direcionamento do valor arrecadado com multas interfere na competência privativa do Poder Executivo e, sendo esta uma competência privativa, independe de autorização legislativa para ocorrer.

[Signature]




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2572/19
Fls. 02
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 2977/19
Fls. 21
Resp. (D)


Além disso, a presente emenda apenas aprimora a redação para que o conteúdo previsto na alínea "a" do inciso I do art. 1º esteja previsto em um parágrafo do mesmo artigo, assim observando a técnica redacional legislativa prevista na Lei Federal n. 95/1998.

Valinhos, 22 de Abril de 2019.


Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

C.M.V. 5247/18
Proc. Nº 39
Fls. _____
Resp. (D)
C.M.V. 5247/18
Proc. Nº _____
Fls. 38
Resp. (D)

Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro


Ver. Gilberto Borges
Membro

Ver. André Amaral
Membro


Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

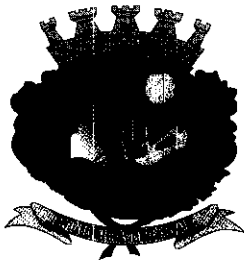
Nº do Processo: 2572/2019

Data: 22/04/2019

Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 22/

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Suprime a alínea a do inciso I e o artigo 3.º e inclui o parágrafo único ao artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Resp.

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Resp.

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Resp.

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda n.º 1 ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei n.º 225/2018

Ementa da Emenda: “Suprime a alínea a do inciso I e o artigo 3º e inclui o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto, que dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 30 de abril de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda ao Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V. _____
Proc. Nº 5277/18
Fls. 90
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 14/05/19

PRESIDENTE

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA VU
em Sessão de 14/05/19

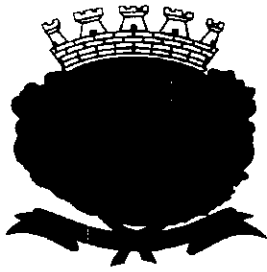
[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Substitutivo Emendado
Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 14/05/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 83 19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. 5247, 18
Proc. Nº
Fis.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 225/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 83/19 - Proc. n.º 5.247/18 - CMV

Recebido em 17/05/2019
Kandice Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

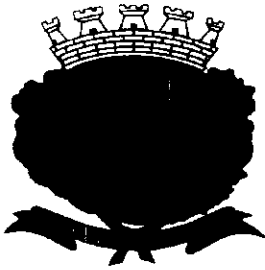
Dispõe sobre a proibição de distribuição a título de brinde e a utilização e o transporte de animais vivos, em situações que provoquem maus tratos, estabelecendo providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidas no Município de Valinhos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal, as seguintes práticas:

- I. distribuição de animais vivos pequenos, exclusivamente a título de brinde;
- II. utilização e transporte de animais em situações que provoquem maus-tratos, tais como aqueles que:
 - a) caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou que violem a sua dignidade e o seu bem-estar;
 - b) exponham em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que sejam anti-higiênicos, que não disponham de água e de comida e que não proporcionem as condições básicas para o seu bem-estar, bem como, exponham animais debilitados e doentes;
 - c) mantenham em locais que os impossibilitem de expressar as características de seu comportamento natural de acordo com as necessidades de cada espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 225/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 83/19 - Proc. n.º 5.247/18 - CMV

fl. 02

Parágrafo único. Para os fins desta Lei são considerados animais pequenos aqueles que podem ser carregados nas mãos ou no colo, tais como peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas etc.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator o pagamento de 50 UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

Parágrafo único. São passíveis de punição as pessoas físicas e jurídicas que praticarem as condutas elencadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 14 de maio de 2019.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário